



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre regras específicas para abertura do capital social, privatização ou extinção de empresa pública ou sociedade de economia mista para garantir transparência e ampla participação da população e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º A abertura do capital social, privatização ou extinção de empresa pública ou sociedade de economia mista observará os seguintes requisitos:

I – autorização prévia em lei específica, que deverá expressamente dispor sobre as razões de interesse público que a determinem;

II – realização prévia audiência pública presencial na capital do Estado onde se situar a sede da empresa estatal, convocada com antecedência não inferior a trinta dias e assegurada a ampla divulgação do ato convocatório;

III – realização de consulta pública, mediante plebiscito, assegurada a manifestação dos cidadãos quanto à conveniência e oportunidade da medida proposta, em prazo não inferior a sessenta dias, e assegurada o acesso a toda a documentação que embasa a proposta e a ampla divulgação da disponibilização da consulta pública;

IV – manifestação prévia do Conselho de Políticas Públicas com competência sobre a área de atuação da empresa estatal;

V - manifestação prévia e fundamentada do Tribunal de Contas da União e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal.

VI – manifestação prévia dos órgãos reguladores relacionados à atuação da empresa estatal e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, quanto aos seus impactos na prestação de serviços e aos aspectos concorrenciais no respectivo setor de atividades.



Art. 2º A Lei que autorizar a privatização, mediante alienação de ações de empresa pública e sociedade de economia mista, estabelecerá a exigência de cumprimento de metas de qualidade do serviço de atendimento aos objetivos sociais inspiradores da constituição da entidade.

Art. 3º Para assegurar a salvaguarda do conhecimento público das condições em que se dará a alienação de controle acionário de empresa estatal, a Lei específica de que trata o art. 1º assegurará a ampla divulgação das informações e fundamentos adotados para a justificação da medida, e, ainda:

a) da justificativa da abertura do capital social, privatização de empresa pública ou sociedade de economia mista, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado, conforme o caso;

b) ativo e passivo de curto e de longo prazo;

c) situação econômico-financeira, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, nos cinco últimos exercícios;

d) pagamento de dividendos à União ou a sociedades por essa controladas direta ou indiretamente, e aporte de recursos à conta capital, providos direta ou indiretamente pela União, nos últimos quinze anos;

e) sumário dos estudos de avaliação;

f) critério de fixação do valor de alienação, com base nos estudos de avaliação;

g) modelagem de venda e valor mínimo da participação a ser alienada;

h) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos.

Art. 4º. Os recursos oriundos da alienação de ações, da privatização de empresa estatal ou da alienação de seu patrimônio serão destinados, exclusivamente, a:

I – aumento do seu capital social, quando o controle do capital social permanecer na esfera da Administração direta ou indireta da União;

II – investimentos em saúde, educação, habitação, saneamento, transporte público e segurança pública, vedado o remanejamento de recursos já alocadas a essas finalidades para outras áreas a fim de compensar o aporte decorrente do disposto no “caput”;



III – obras de recuperação de áreas sujeitas a desastres naturais, ou atingidas por calamidade pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O debate sobre o patrimônio público deve ser norteado por meio de regras específicas que garantam transparência e ampla participação da população brasileira.

Nesse sentido, propomos o presente projeto de lei que se espelhou na iniciativa do nobre deputado Pedro Uczai (PT-SC) e outros que protocolaram uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC 248/2013) que estabelece que a alienação de patrimônio público da União mediante transferência do controle acionário de empresas estatais estará sujeita à aprovação popular prévia, por meio de plebiscito.

Assim, faz-se necessária a participação da população, por meio de plebiscito, por exemplo, na decisão de se privatizar ou não determinado ente estatal, já que a própria Constituição Federal, no parágrafo único do art. 1º, declara expressamente que *“todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente”*. E o plebiscito é uma forma de atuação direta do povo nas decisões políticas e administrativas.

A proposta visa fortalecer a soberania popular e a transparência em relação aos processos de abertura do capital social, privatização ou extinção de empresa pública ou sociedade de economia mista.

A consulta legislativa e popular, conhecimento público e metas de qualidade do serviço de atendimento aos objetivos sociais são regras exigidas para qualquer tentativa de sociedade à abertura do capital social, privatização ou extinção de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Pelo exposto, contamos com a aprovação dos nobres pares para que a presente matéria seja aprovada.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2018.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**